



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381855

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2033493-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10968

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 955 (origem) que nos autos da Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta julgou prejudicado pedido de regularização de rito processual, nas seguintes linhas:

“[...] 1-Fls. 944/948: prejudicado. Eventual irresignação deverá ser objeto de embargos à execução. 2-Manifeste a parte exequente em prosseguimento; no silêncio, aguarde-se no arquivo, por ulterior provocação da parte interessada, observando-se que, conforme artigo 177, do Capítulo III, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral, após o decurso do prazo sem manifestação, o processo deverá permanecer em cartório por 30 (trinta) dias [...]”

Insurge-se a agravante, requerendo a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada, ao argumento de que houve determinação de citação para pagamento no prazo de três dias, quando em verdade o rito a ser observado é o de execução para entrega de coisa certa, demonstrando o evidente prejuízo de tal incorreção.

Houve o deferimento de efeito suspensivo para evitar prejuízo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada ante possível constrição de bens, requisitando-se informações.

Consta às fls. 80, decisão ofício, nas seguintes linhas: *“(...) este juízo exerce o juízo de retratação, de modo a reconhecer o equívoco nas citações efetivadas. De tal modo, determino com urgência, a expedição de novas cartas de citação, observando-se a decisão de fls. 88 e o rito processual de entrega de coisa incerta. Cumpra-se com diligência do juízo.”*

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto prejudicado.

Consoante se verifica às fls. 80, a decisão agravada foi reconsiderada pelo juízo *a quo*.

Com efeito, o objetivo do presente recurso era a correção do rito processual ocorrido em razão de equivocada expedição das cartas de citação.

Neste cenário, considerando que o cerne da discussão no presente recurso não mais subsiste, notadamente porque já cumprido o correto ato citatório, tem-se que a Agravante não mais possui interesse recursal, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”. (Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Em face do exposto e por meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o processamento e o julgamento do mérito do presente agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, em face da notável perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator